



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 971, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO, CRIA INCENTIVOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico do Município de Campo Alegre/AL - PADE, com o objetivo de simplificar os trâmites administrativos e conceder, por prazo determinado, incentivos fiscais às empresas de produção de bens e de prestação de serviços, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata esta Lei beneficiarão as empresas que vierem a se instalar no Município de Campo Alegre/AL, assim como as que já estiverem instaladas e venham a se expandir.

Art. 2º Os procedimentos administrativos simplificados referem-se ao apoio da Prefeitura, através da Secretaria Municipal competente, para que as empresas interessadas possam localizar áreas adequadas e respectivos proprietários, além do apoio para a obtenção de informações e tramitação dos seus projetos junto aos órgãos técnicos do Município, do Estado e da União, bem como informações sobre linhas de crédito, inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município e a aprovação de projetos.

Parágrafo único. Poderão pleitear sua inclusão no programa de incentivos de que trata esta Lei os novos empreendimentos econômicos, assim como aqueles já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como:

I - Industriais;

II - De logística;

III - Comerciais diversos e de distribuição;

IV - De prestação de serviços;

V - Condomínios e loteamentos empresariais, que abriguem empresas cujas atividades se enquadrem nas atividades relacionadas neste artigo;

VI - Polos multisetoriais industriais e afins.

Art. 3º As empresas beneficiadas por esta Lei terão precedência sobre as demais na tramitação, análise e outros procedimentos administrativos.

§ 1º O programa de incentivos de que trata esta Lei abrange benefícios fiscais na forma de isenção, limitados ao prazo máximo de 15 (quinze) anos, iniciando-se a contagem na primeira concessão do incentivo, independentemente de alterações posteriores na Legislação pertinente.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

§2º A concessão dos incentivos de que trata esta Lei far-se-á através de decreto executivo mediante proposta formulada pela Secretaria Municipal competente.

§3º Não se concederão os benefícios previstos nesta Lei as empresas que tenham restrições cadastrais, que se encontrem em situação irregular perante o Fisco Municipal, Estadual ou Federal, ou que deixem de atender aos demais requisitos legais requeridos para habilitação.

§4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir imóveis para implantação de indústrias, na forma definida em Lei, ou ainda em áreas apropriadas.

CAPÍTULO II DA MODALIDADE DOS INCENTIVOS

Art. 4º O PADE propiciará as seguintes modalidades de incentivos:

I – INCENTIVOS LOCACIONAIS:

a) Locação, venda ou permuta de terrenos, galpões e equipamentos industriais, através da Secretaria Municipal competente, com destinação específica voltada para a implantação, ampliação, realocação de empreendimentos industriais, procedidos, quando for o caso, a preços subsidiados e condições especiais de pagamento;

b) Construção de galpões industriais, através da Secretaria Municipal competente, em áreas ou terrenos pertencentes às empresas incentivadas, financiadas com recursos do PADE, para o pagamento em condições especiais, em até 15 (quinze) anos, a custos subsidiados.

II – INCENTIVOS FISCAIS:

a) Deferimentos, redução ou isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre imóvel destinado ao funcionamento da sede ou filial da indústria;

b) Redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na proporção de 2,00% (dois por cento);

c) Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel, ficando tal incentivo condicionado ao atendimento, do início da construção das instalações, em até 120 (cento e vinte) dias após a aprovação pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, sob pena de exigência do imposto, atualizado monetariamente;

III – EXIGÊNCIAS PARA A OBTENÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS:

a) Garantir a ocupação mínima de 90% (noventa por cento) dos empregos diretos;

b) Contratar mão-de-obra exclusiva de trabalhadores domiciliados no Município, que deverão, no ato da contratação, comprovar residência de no mínimo 02 (dois) anos, não se aplicando a esta norma os cargos que dependem de mão-de-obra especializada que não sejam encontradas no Município de Campo Alegre/AL.

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE FRUIÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 5º O período de fruição dos incentivos dispostos no artigo 4º, inciso II, será de até 15 (quinze) anos, desde que cumpridas as exigências desta Lei.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TRABALHO E ENSINO PROFISSIONALIZANTE



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º Os processos de concessão de incentivo às empresas industriais serão analisados quando a sua viabilidade, pela Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante.

Parágrafo único. São atribuições da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante:

- a) Formular, através do Fundo Municipal do Desenvolvimento Econômico, políticas operacionais de desenvolvimento integrado para o Município de Campo Alegre/AL;
- b) Estabelecer programa de expansão e modernização da matriz industrial;
- c) Apreçar e aprovar projetos que lhe sejam submetidos, relativos à implantação e expansão empresarial;
- d) Examinar e deliberar sobre propostas de concessão dos incentivos instituídos por esta Lei;
- e) Definir periodicamente a prioridades relativas a projetos de implantação, expansão e modernização de empreendimentos, para fins de concessão dos benefícios de que trata esta Lei;
- f) Identificar empreendimentos que, por sua natureza, não façam jus aos incentivos definidos no Artigo 7º desta Lei;
- g) Avaliar periodicamente o desempenho das empresas incentivadas, propondo, em sendo o caso, a suspensão do benefício;
- h) Elaborar e aprovar seu regimento interno, e desempenhar outras atribuições no âmbito de sua competência e;
- i) Acompanhar a aplicação dos recursos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Município de Campo Alegre/AL;
- j) Resolver os casos omissos.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 7º Fica instituído o Fundo Municipal do Desenvolvimento Econômico, destinado a receber recursos para investimentos em projetos de desenvolvimento econômico do Município, através do PADE e vinculado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante.

Parágrafo único. O Fundo Municipal do Desenvolvimento Econômico será dirigido e gerenciado por Comissão Especial, composta por representantes da Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Planejamento, Secretaria Municipal de Finanças, da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante e da Procuradoria-Geral do Município, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º São fontes de recursos do Fundo Municipal do Desenvolvimento Econômico:

- a) Valores recebidos referentes à alienação dos lotes do loteamento industrial;
- b) Os recursos que lhe forem destinados anualmente na Lei Orçamentária;
- c) Produto de arrecadação das sanções administrativas e judiciais às normas do loteamento industrial;
- d) As dotações orçamentárias da União e do Estado;
- e) O rendimento de qualquer natureza derivado da aplicação de seu patrimônio;
- f) O produto de arrecadação de taxas, multas e juros de mora, que vier a ser instituído por lei e destinado ao Fundo;
- g) Outras receitas eventuais que vierem a ser destinadas ao Fundo;
- h) Eventos que gerem recursos para o Fundo.

Parágrafo único. Os recursos financeiros previstos neste artigo devem ser depositados em conta especial do Fundo Municipal do Desenvolvimento Econômico em instituição financeira oficial.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º Os recursos do Fundo Municipal do Desenvolvimento Econômico destinam-se ao atendimento das despesas com a implantação da infraestrutura básica do loteamento industrial, melhorias ambientais, despesas com eventos e publicidade ligados ao polo industrial e outras que objetivam o desenvolvimento econômico do Município.

Art. 10. O fundo Municipal do Desenvolvimento Econômico é administrado pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, com autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, anualmente, junto com o projeto de lei orçamentária, o orçamento do Fundo Municipal do Desenvolvimento Econômico, detalhando a origem dos recursos, segundo as especificações do artigo 8º desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA ALIENAÇÃO DE BENS IMOVÉIS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO INCENTIVO LOCACIONAL

Art. 12. Os imóveis pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhes pertencer, para fins de instalação de empreendimento industrial, poderão ser cedidos mediante autorização da Câmara Municipal, poderão receber incentivo locacional e/ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo.

§ 1º Na alienação por venda, o Município poderá conceder descontos de até 90% (noventa por cento) sobre o valor da avaliação, desde que destinado à instalação de empreendimento industrial, cujo recurso deverá ser depositado na conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico em parcela única.

§ 2º Também é incentivo locacional o aluguel, inclusive com opção final de compra, a venda ou a permuta de terrenos, galpões e equipamentos industriais, além da construção de galpões em terrenos pertencentes à empresa beneficiária, com interveniência de instituição habilitada para este fim, com destinação específica para implantação, ampliação ou realocação de empreendimentos industriais, procedidos, quando for o caso, a preços subsidiados e condições especiais de pagamento.

§ 3º A concessão do incentivo locacional é condicionada à efetiva necessidade da área pretendida, objetivamente comprovada no pedido de incentivo formulado pela empresa interessada.

§ 4º Os preços de venda ou locação serão fixados, em cada caso, pelo do fundo Municipal do Desenvolvimento Econômico de Campo Alegre/AL, à vista de parecer técnico da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante.

§ 5º O valor do aluguel e o custo da aquisição do terreno e da edificação não poderão ultrapassar os preços praticados pelo mercado imobiliário local.

§ 6º O PADE fomentará a construção de galpões em terrenos das empresas incentivadas, com recursos do fundo Municipal do Desenvolvimento Econômico, assegurando:

I - Custos comprovadamente inferiores aos praticados no mercado da construção civil;

II - Pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com 12 (doze) meses de carência, a juros de 8% (oito por cento) ao ano.

§ 7º Na hipótese de construção, exigir-se-á da empresa beneficiária, obrigatoriamente, a prestação do próprio bem como garantia real em favor da instituição referida no § 4º.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 13. Devem ser observadas, bem como constar no texto da escritura pública de compra e venda subsidiada, considerando que a venda tem como pressuposto e finalidade o interesse público e o desenvolvimento econômico do município de Campo Alegre/AL, as seguintes exigências e afetações:

a) Que o imóvel industrial objeto da compra e venda só poderá ser utilizado para a implantação da unidade industrial determinada no projeto técnico econômico-financeiro aprovado pela Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, sendo vedada sua utilização para qualquer outra finalidade, salvo prévia e escrita autorização da Secretaria Municipal competente;

b) Que a outorgada compradora, somente poderá, até a total implantação do projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, promover qualquer alteração nas edificações e instalações industriais com prévio e escrito consentimento da referida Secretaria;

c) Que a outorgada compradora obriga-se a qualquer tempo, a obedecer fielmente às disposições deste instrumento, bem como cumprir leis, decretos, posturas e regulamentos de uso e controle da poluição vigente ou a que venham vigorar sobre área industrial da qual o imóvel aqui vendido é parte integrante, e ainda às normas técnicas de utilização eventualmente estabelecidas pelos órgãos competentes;

d) Que, salvo as hipóteses de caso fortuito e força maior, devidamente comprovados e aceitos pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, a outorgada compradora se obriga a não paralisar as atividades industriais constantes no projeto técnico-financeiro anteriormente aprovado e que será implantado no imóvel ora vendido;

e) Que o município de Campo Alegre/AL, através da Secretaria Municipal competente, fica resguardado no direito de a qualquer tempo exercer a mais ampla e irrestrita fiscalização técnica nas dependências industriais da outorgada compradora, visando verificar a estrita observância das disposições contidas nas normas aplicáveis;

f) Que a outorgada compradora até o término efetivo da implantação do projeto industrial aprovado pela Secretaria Municipal competente, não poderá, sob qualquer forma, onerosa ou gratuitamente, ceder a posse e/ou propriedade do lote industrial vendido, ou parte dele, sem o prévio e expresso consentimento do município de Campo Alegre/AL;

g) Que na hipótese de consentimento da cessão do lote industrial vendido e suas benfeitorias, ou parte dele, só terá eficácia a transação com interveniência do Município de Campo Alegre/AL no instrumento público respectivo, a fim de que sejam expressamente consignadas as disposições de interesse público;

h) Que na hipótese de extinção da outorgada compradora ou de não consentimento na cessão do imóvel e suas benfeitorias, o Município de Campo Alegre/AL através da Secretaria Municipal competente, devendo retornar o imóvel à propriedade da municipalidade, com ônus para a outorgada compradora;

i) Que na hipótese de descumprimento por parte da outorgada compradora, de qualquer das cláusulas do instrumento firmado, o Município de Campo Alegre/AL, através de sua Secretaria Municipal competente, assinalará, por escrito, prazo fatal para que a outorgada compradora corrija ou faça cessar a inadimplência, findo o qual, caso a outorgada compradora não cumpra as exigências consignadas, resolver-se-á, de pleno direito a venda, retornando o imóvel à propriedade municipal, decorrendo todas as despesas provenientes da escrituração e devolução do imóvel pela outorgada compradora;

j) Que ocorrendo a hipótese de que trata o item antecedente, a outorgada compradora pagará ao Município de Campo Alegre/AL multa diária equivalente a 01 (uma) UFIR, ou qualquer outro valor que venha substituir esse padrão, que será devida desde a notificação por escrito da inadimplência até a correção ou cessação desta, independente da possibilidade resolutória referida acima;

k) Que mesmo corrigindo ou fazendo cessar a inadimplência a outorgada compradora, sua contumácia nesse comportamento ensejará a resolução do negócio, mediante simples notificação por escrito do Município de Campo Alegre/AL, através de sua Secretaria Municipal competente;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

l) Que a abstenção do Município de Campo Alegre/AL de qualquer direito ou faculdade assegurada neste instrumento ou tolerância com atraso no cumprimento de quaisquer obrigações da outorgada compradora, não implicará em renúncia ou configurará precedente ou novação, não afetando o exercício, a qualquer tempo, dos referidos direitos ou faculdades.

CAPÍTULO VII

DADOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 14. O interessado na concessão dos benefícios previstos nesta lei deverá apresentar seu pedido a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requerimento de concessão dos benefícios;
- b) Projeto de implantação do empreendimento;
- c) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores, devidamente registrados nos órgãos competentes e dos documentos de identificação das pessoas físicas sócias do empreendimento;
- d) Certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais da pessoa jurídica e das pessoas físicas sócias do empreendimento;
- e) Estudo de viabilidade econômico-financeiro do empreendimento;
- f) Licença ambiental do empreendimento ou do protocolo do pedido de licença ambiental em caso de empresa em implantação;
- g) Apresentação do cronograma físico e financeiro de implantação do projeto;
- h) Manifestação por escrito do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;
- i) Outros documentos a critério da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante.

CAPÍTULO VIII

DA PERDA DOS INCENTIVOS

Art. 15. A empresa perderá os benefícios desta Lei, se, antes de decorridos 15(quinze) anos do início das atividades, ocorrer qualquer das situações abaixo descritas:

- a) Paralisar, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- b) Reduzir a oferta de empregos em 2/3 (dois terços) dos empregados existentes, sem motivo justificado;
- c) Deixar de cumprir com as obrigações principais e acessórias relativas aos tributos municipais e estaduais;
- d) Alterar o projeto original sem aprovação da Secretaria Municipal competente;
- e) Prestar declarações falsas a respeito de suas atividades, operações ou movimentações econômicas ou financeiras, com intuito de enquadrar-se ou manter enquadrada na sistemática desta lei;
- f) Deixar de emitir nota fiscal nas operações que realizar;
- g) Causar embaraço a fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos fiscais ou pela resistência ao acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer local onde se desenvolvam as atividades ou se encontrem mercadorias de sua posse ou propriedade;
- h) Praticar outras irregularidades além das especificadas nos incisos anteriores, que venham a caracterizar crime contra a ordem tributária;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

- i) Ficando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa estará sujeita a devolução dos incentivos recebidos com juros e multa, sem prejuízo das demais medidas, administrativas e/ou judiciais cabíveis;
- j) Não cumprir as obrigações previstas na legislação ambiental.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, que poderá, quando reputar necessário, realizar visitas de inspeção e solicitar da empresa a apresentação de relatórios anuais.

CAPÍTULO X DA INFRAESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INSTALAÇÃO DO EMPREENHIMENTO

Art. 17. O Município poderá efetivar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- a) Rede de abastecimento e esgoto;
- b) Rede de distribuição de energia elétrica;
- c) Rede telefônica;
- d) Sistema de escoamento de águas pluviais;
- e) Vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- f) Limpeza e preparação do terreno para execução de terraplanagem;
- g) Construção de galpão industrial.

§ 1º Após o parecer da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, poderá o Município estender os benefícios da infraestrutura adequada à título de incentivo, aos imóveis destinados à implantação de indústrias adquiridos diretamente, com ou sem a intermediação do Município.

§ 2º O valor do aluguel e o custo da aquisição do terreno e da edificação não poderão ultrapassar os preços praticados pelo mercado imobiliário local.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Caberá à empresa beneficiada o cumprimento das demais obrigações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando obrigada ao tratamento de resíduos industriais.

Art. 19. Os benefícios concedidos às empresas, na conformidade desta Lei, poderão ser transferidos pelo prazo que lhe restar, a seus sucessores ou herdeiros, mediante requerimento a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante.

Art. 20. A empresa beneficiada nos termos desta Lei terá obrigatoriamente que dar início às obras de construção no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da aprovação do projeto pela Secretaria Municipal competente.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado mediante parecer da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Prefeita

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta Municipalidade, em 18 de março de 2020.


MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento